



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 35

TC-001459/026/11

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jesus Natalino Peres.

Advogado: José Geraldo Alexandre Ragonesi.

Acompanha: TC-001459/126/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Embaúba**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 10/27 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal 4320/64 e artigo 12 da Lei Responsabilidade Fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit financeiro de R\$ 255.494,02, econômico de R\$ 161.517,49 e patrimonial R\$ 4.863.888,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – reajuste sem lei específica, contrariando o artigo 37, inciso X, da Carta Federal.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA/COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – contrato de concessão firmado com a SABESP para execução do serviço encontra-se com prazo de vigência expirado.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados obtidos “in loco” e aqueles informados pela origem nos balancetes armazenados enviados ao Sistema AUDESP.

ENSINO - aplicação de 33,7%. FUNDEB 100%, sendo 92,82% gastos no magistério, observando que os ajustes procedidos não afetaram o percentual, visto que houve empenhamento de despesas superior aos 100%.

SAÚDE - emprego de 17,47% do produto da arrecadação de impostos.

PESSOAL - gastos de 43,24%.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – o município não possuía débitos de exercícios anteriores e nem recebeu mapa de precatórios do Tribunal de Justiça, Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Requisitórios de Baixa Monta.

LEI ORGÂNICA E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –
atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações
desta Corte.

O Acessório 1 (TC- 1459/126/11) acompanha os
presentes autos.

O Ministério Público de Contas, com fundamento
no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela
intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos
trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o procurador municipal
apresentou defesa de fls. 32/56, acompanhada de documentação,
dando conta do falecimento do responsável pela gestão em
12.12.2012 (doc. fl. 34).

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que o
déficit orçamentário, da ordem de 1,59%, estava amparado no
superávit financeiro do exercício anterior.

Anotou, ainda, superávit financeiro, resultados
econômico e patrimonial positivos, indicando investimentos de 7,12%
em relação à RCL, disponibilidade financeira existente no final do
exercício suficiente para a cobertura integral da dívida de curto prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e passivo de longo prazo reduzido para R\$ 8.207,74, constituído de parcelamentos previdenciários.

Concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

No que tange aos aspectos jurídicos, ATJ, com o aval de sua Chefia, expôs que as contas encontravam-se em condições de receber parecer favorável, registrando a inexistência de óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Embaúba**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,59% - R\$ -131.274,41

Aplicação ensino: 33,7% **Magistério:** 92,82% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 43,24% **Aplicação na saúde:** 17,47% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, inexistiam débitos a serem pagos tanto do exercício como de anos anteriores.

No que tange ao reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, a defesa demonstra que sua previsão estava na Lei Complementar Municipal 8/07, que regulamentou o regime de revisão geral anual estabelecido no artigo 37, X, da Carta Federal, especificando o índice a ser aplicado, bem como a metodologia para a apuração do percentual.

Nos aspectos contábeis, registrou-se déficit na execução orçamentária, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e resultados econômico e financeiro positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências para corrigir o apontado nos itens Planejamento das Políticas Públicas e abastecimento e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto. Caberão recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Embaúba**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/20, publicado no DOE 21.08.10; atente, com rigor, às Instruções e Recomendações desta Corte; e verifique o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro